

SUMÁRIO LEIS:

Páginas.....1/9

LEI

Lei Municipal de nº 715, de 20 de dezembro de 2021.
De autoria do Vereador Adonias Colmeia.

TORNA OBRIGATÓRIO O TESTE DO CORAÇÃOZINHO OXIMETRIA DE PULSO EM RECÉM NASCIDO APÓS O NASCIMENTO ENTRE 24 E 48 HORAS DE VIDA NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Torna obrigatório, nas maternidades e hospitais da rede pública do Município de Presidente Dutra - MA a realização do Teste do Coraçãozinho - Oximetria de Pulso em recém-nascidos, após o nascimento, entre 24 e 48 horas de vida.

Parágrafo único - Esta Lei aplica-se, também, nos casos de bebês nascidos fora do ambiente hospitalar, que deverão ser encaminhados à rede de saúde para realização do referido teste.

Art. 2º - O exame deverá ser realizado por profissional especializado, devidamente habilitado.

Art. 3º - O teste não terá nenhum ônus aos pais ou responsáveis pela criança, uma vez que esse procedimento já possui cobertura estabelecida dentro do programa de assistência neonatal do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 20 DIAS DE DEZEMBRO DE 2021.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI

Lei Municipal de nº 716, de 20 de dezembro de 2021.
De autoria do Vereador Tom Santos.

Veda a contratação em cargos públicos diretos e em decorrência de empresas terceirizadas, de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), pela Lei Federal nº 13.104/2015 de 09 de março de 2015 e na Lei Federal nº 11.340 de 2005 (Lei Maria da Penha).

A Câmara Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão,, decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Município de Presidente Dutra, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos no artigo 121 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro alterado pela Lei Federal nº 13.104/2015 de 09 de março de 2015).

§ 1º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 2º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *Caput* deste artigo.

§ 3º. A vedação de contratação inicia-se com a condenação em **decisão transitada em julgado** até o comprovado cumprimento da pena.

§ 4º. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com **decisão transitada em julgado** deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.

Art. 2º. Fica vedada as empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público Municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§ 1º. Constarão no edital do chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada cláusulas contendo a vedação prevista nesta lei.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

§ 2º. Todos os trabalhadores terceirizados destinados ao trabalho junto ao poder público deverão apresentar a respectiva certidão negativa criminal ao diretor do órgão em que atuarem.

§ 3º. Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

Art. 3º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 20 DIAS DE DEZEMBRO DE 2021.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI

Lei Municipal de nº 717, de 20 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e aprovou, conforme disposições legais, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Presidente Dutra - MA a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma disposta por esta lei.

Art. 2º - Para efeito do que trata a presente lei fica definido que o fato gerador da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP é a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo município.

Art. 3º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, as pessoas relacionadas no caput deste artigo são denominadas contribuintes.

Art. 4º - O valor da CIP será calculado mediante a aplicação de percentual sobre o valor pago mensalmente a título de consumo de energia elétrica pelo contribuinte à concessionária delegada para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no município.

Art. 5º - A base de cálculo da CIP é o valor total da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, incluídas a tarifa de energia, a tarifa de distribuição, a bandeira tarifária e os tributos federais e estaduais incidentes, aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 18,0 % (dezoito por cento), obtendo-se o valor da contribuição.

§ 1º - O contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel não conectado à rede de distribuição de energia elétrica será tributado à razão de R\$ 2,00 (dois reais) mensais por metro de extensão da testada do imóvel, sendo este valor reajustado anualmente na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste da energia elétrica aplicável aos imóveis conectados à rede elétrica.

§ 2º - Para os consumidores que adquiram energia elétrica de fonte diversa da concessionária distribuidora de energia elétrica no município, o percentual incidirá sobre o total consumido de energia elétrica, devendo, neste caso, o contribuinte informar, mediante solicitação formal da Prefeitura, os valores pagos a cada título, para a formação do valor a ser recolhido como CIP.

I - O não atendimento por parte do consumidor da solicitação de informações definida no § 3º no prazo de 15 (quinze) dias implicará em infração administrativa por parte desse consumidor, que ficará sujeito a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro a cada prazo de 15 (quinze) dias consecutivos de não atendimento da solicitação.

III - Caso a fonte de energia elétrica descrita no § 2º seja de fonte renovável, como eólica e solar, a alíquota da CIP será de 9,0 % (nove por cento) como forma de incentivo.

§ 3º - Os contribuintes que consumirem até 50 kWh por mês são isentos do pagamento da CIP.

§ 4º - Para os contribuintes que consumirem até 100 kWh por mês, a alíquota da CIP será de 9,0 % (nove por cento).

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no município.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento e serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - A CIP devida pelos contribuintes urbanos discriminados nos §§ 1º e 2º do Art. 4º desta Lei será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano devido pelo imóvel.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

§ 3º - A CIP devida pelos contribuintes rurais discriminados nos §§ 1º e 2º do Art. 4º desta Lei será lançada em boleto próprio e encaminhada ao contribuinte para pagamento.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da CIP.

Art. 8º - Os valores constantes no inciso I do § 2º e no § 1º, ambos do artigo 4º desta lei, serão reajustados anualmente, pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia concorrência pública, parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município.

Parágrafo único – o serviço de iluminação pública municipal envolve e agregam os seguintes objetos:

I – modernização, eficientização, manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município;

II – comunicação e telegerenciamento das luminárias do sistema de iluminação pública ao Centro de Controle Operacional (CCO) desse sistema, por meio de rede de comunicação de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outros sistema de transmissão de dados;

III – utilização da rede de transmissão de dados do sistema de iluminação pública para serviços de smart city (cidade inteligente), compreendendo os seguintes objetos:

- a) transmissão de internet;
- b) transmissão de dados;
- c) transmissão de imagem, vídeo e áudio;
- d) monitoramento de imagens de vídeo para verificação de contravenções penais, crimes e demais irregularidades administrativas;
- e) monitoramento de trânsito, com medição de velocidade, regularidade de veículos, avanço de sinal vermelho, avanço de faixa de pedestre e demais infrações de trânsito detectáveis por câmeras de monitoramento;
- f) distribuição de sinal de internet;
- g) controle de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais;
- h) compartilhamento de dados, imagens e vídeos com a polícia civil e militar;
- i) demais funcionalidades de smart city (cidade inteligente) que sejam de interesse público.

IV – o fornecimento de energia elétrica para o município.

Art. 10- Os recursos advindos da Contribuição de Iluminação Pública serão depositados em conta especial destinada a pagar os serviços de iluminação pública e poderão ser utilizados para o custeio dos objetos descritos no Art. 8º desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº 547/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, em 13 de dezembro de 2021.

Raimundo Alves Carvalho
Prefeito Municipal

LEI

Lei Municipal de nº 718, de 20 de dezembro de 2021.

"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana de Presidente Dutra - MA, estabelecendo regras gerais e o procedimento, revogando as disposições em contrário existentes e dando outras providências."

O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, considerando a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e aprovou, conforme disposições legais, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB)

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Presidente Dutra - MA (REURB), com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas à adequação dos núcleos urbanos informais às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas regulamentações.

Art. 2º - Constitui objetivo do Programa Municipal de Regularização Fundiária:

I - Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições sociais, urbanísticas e ambientais em relação à situação anterior;

II - Priorizar a permanência dos moradores nos próprios núcleos informais regularizados;

III - Articular com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas a promover integração social e à geração de emprego e renda;

IV - Oportunizar a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária; e

V - Fiscalizar e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais.

Parágrafo único. A emissão dos títulos pelo Município, será realizada em conformidade com a função social da propriedade urbana no contexto do procedimento de regularização fundiária sustentável, observada a característica de cada ocupação, das áreas ocupadas, seus beneficiários, tempo da ocupação e natureza da posse.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições previstas nos artigos 9º e 11 da Lei nº. 13.465, de 2017, consideram-se:

I - Núcleo Urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - Núcleo Urbano Informal Consolidado: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização e que seja difícil reversão, considerados o tempo da ocupação,

a sua destinação residencial ou comercial, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos;

III - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre o imóvel objeto da REURB de forma mansa e pacífica;

IV - Baixa renda: ocupante cuja composição da renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos vigentes no país;

V - Regularização Fundiária Inominada (REURB-I): Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766/1979, de 19 de dezembro de 1979.

VI - REURB Coletiva: procedimento de regularização fundiária que abranja núcleo urbano consolidado composto de múltiplos imóveis;

VII - REURB Individual: procedimento de regularização fundiária de um único imóvel;

Seção II - Da Comissão de Regularização Fundiária

Art. 4º - A gestão e execução do Programa Municipal de Regularização Fundiária de Presidente Dutra - MA, será da Comissão de Regularização Fundiária e vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, que competirá:

I - Analisar e deliberar sobre o projeto de regularização fundiária;

II - Prestar assessoria técnica, quando provocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e/ou por outros órgãos responsáveis pelas políticas urbanas e sociais;

III - Classificar e fixar a modalidade da REURB ou realizar o indeferimento fundamentado do requerimento;

IV - Elaborar cronograma para cumprimento das etapas referentes à demarcação das áreas, buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

V - Orientar e esclarecer a população acerca das ações da regularização fundiária;

VI - Sanear o processo administrativo;

VI - Exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana poderá requerer informações e documentos diretamente aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 5º - A Comissão de Regularização Fundiária Urbana será composta pelos seguintes membros:

I – Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, no Cargo de Coordenadora de Avaliação e Monitoramento de Programas e projetos.

II- Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

III– Representante da Secretaria Municipal de Obras; e

IV – Representante da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º - A presidência da Comissão será exercida pelo representante de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 2º - A vice-presidência será exercida pelo representante de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º - A nomeação dos representantes de que tratam os incisos I a VI do *caput* dar-se-á por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo, a qual será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, ficando a cargo de cada pasta responsável indicar o representante titular e o seu respectivo suplente.

Seção III - Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 6º - A Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) consiste na regularização de núcleos urbanos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, nos casos em que houver ocupação da área de forma mansa, pacífica e existente em 22 de dezembro de 2016, quando regularizados por legitimação fundiária.

§1º. Os imóveis classificados com REURB-S serão preferencialmente regularizados pelo instrumento jurídico da legitimação fundiária.

§2º. Será dispensada a cobrança da Taxa de Regularização Fundiária (TRF) quando a regularização fundiária for de interesse social, mediante a comprovação cumulativa das seguintes exigências:

a) O interessado auferir renda familiar inferior a dois salários mínimos ou quando comprovada sua inscrição no Programa Bolsa Família;

b) O interessado não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome do cônjuge;

§3º. A comprovação da renda, para fins da isenção de que trata esse artigo, poderá ser efetuada por meio de atestado de hipossuficiência elaborado por assistente social vinculado ao Município de Presidente Dutra - MA.

Art. 7º - Na REURB-S a legitimação fundiária aplicar-se-á:

I – Ao beneficiário que não seja concessionário, foreiro (imóveis com enfiteuse já registrada em cartório) ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II – Ao beneficiário não contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III – Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Parágrafo único. O beneficiário será o ocupante do imóvel no momento da realização da REURB.

Art. 8º - O título de legitimação fundiária poderá ser cancelado pelo Município quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do programa.

Art. 9º - O Município, por meio da Comissão de Regularização Fundiária, será responsável pela análise e aprovação dos projetos visando à REURB-S.

Art. 10 - Serão aceitos todos os meios de prova lícitas necessários à comprovação do prazo de que trata o art. 6º desta Lei, podendo ser demonstrado inclusive por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

Art. 11 - Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis do projeto de regularização fundiária, para abertura de matrícula individual de cada unidade imobiliária, haverá isenção de custas e emolumentos, nos termos da legislação federal, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura essencial caberá ao Poder Público Municipal.

Seção IV - Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 12 - A Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados no artigo 6º desta Lei.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Art. 13 - O Município, por meio da Comissão de Regularização Fundiária, será responsável pela análise e aprovação dos projetos visando à REURB-E.

Art.14 - Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, não haverá a isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente à implantação das obras de infraestrutura e compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso, é de responsabilidade dos beneficiários ou responsáveis pela implantação do núcleo, sendo que a implantação das obras de infraestrutura poderá ser compartilhada com o Poder Público.

Art. 15 - Na Reurb - E o ocupante ficará condicionado ao pagamento da Taxa de Regularização Fundiária(TRF)

§1°. O valor da taxa será correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor venal estimado do imóvel regularizando e será recolhida ao final do processo de Regularização Fundiária, por meio de documento próprio, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 16 - A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Seção V - Dos legitimados

Art. 17 - Poderão requerer a instauração da REURB:

I - O Município diretamente ou por meio de contratações de empresas privadas, neste caso mediante processo licitatório, ou mesmo por parcerias sem fins lucrativos;

II - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente;

III - Cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

IV - Os proprietários, loteadores ou incorporadores;

V - A defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

VI - O Ministério Público.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 18 - A REURB dependerá da análise de critérios estabelecidos pela Comissão de Regularização Fundiária, que acompanhará os trabalhos em todos os seus trâmites, obedecendo às seguintes fases:

I - Requerimento dos legitimados;

II - Instauração do processamento administrativo, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - Elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - Plantas de situação e de regularização em 3 (três) vias;

V - Memorial descritivo em 3 (três) vias;

VI -Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

VII - Saneamento do processo administrativo;

VIII - Expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) pelo Chefe do Executivo ou responsável pela pasta; e

IX - Registro da CRF no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 19 - Instaurada a REURB, o Município, por meio da Comissão de Regularização Fundiária, deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, como também:

I – Classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da REURB;

II - Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

III – Definir as responsabilidades das partes envolvidas;

IV - Emitir a CRF.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 20 - A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da REURB, o Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

o Ministério das Cidades, ou outras entidades e instituições, com vistas a cooperar para o perfazimento do fim colimado nesta Lei.

Seção II - Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 21 - O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica,

urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;

V - Memoriais descritivos dos lotes ou frações ideais, áreas verdes e áreas

institucionais quando houver;

VI - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - Estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes ou frações ideais, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§ 2º A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - São consideradas reservadas as terras devolutas municipais necessárias à consecução de projetos de interesse público, caracterizado em lei ou ato regulamentar, especialmente no Plano Diretor Municipal, bem como aquelas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, conforme art. 225, §5º da Constituição Federal.

Art. 23 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, mas a sua eventual lacuna não impedirá o processamento da REURB nos termos da Lei n.º 13.465, de 2017.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, 20 de dezembro de 2021.

Raimundo Alves Carvalho
Prefeito Municipal

LEI

Lei Municipal de nº 719, de 20 de dezembro de 2021.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 625/2019, CRIANDO E ESTRUTURANDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e aprovou, conforme disposições legais, e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Art. 1º - Esta Lei institui a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, no âmbito do Poder Executivo Municipal, define as áreas de sua atuação e estabelece a estrutura administrativa necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º - Fica criada a Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, como órgão da administração direta do sistema organizacional do Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei Municipal Nº 625/2019, acrescentando em seu art. 2º o inciso XXI - Secretaria de Município da Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária tem por finalidades básicas o planejamento, a proposição e a execução das políticas públicas municipais relativas à habitação, desenvolvimento urbano, ao saneamento e à regularização fundiária.

Art. 4º - São áreas do âmbito de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária:

I - O planejamento operacional, articulação, coordenação, integração, execução e avaliação das políticas públicas municipais relativas à habitação, desenvolvimento urbano e regularização fundiária;

II - O planejamento, coordenação e execução das atividades relativas ao cumprimento das atribuições do Município no campo da habitação, desenvolvimento urbano e regularização fundiária;

III - A Atualização do Plano Habitacional do Município, em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo;

IV - A proposição e coordenação de projetos de construção, de ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de baixa renda do Município;

V - A realização de estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica e habitacional do Município;

VI - O estímulo à constituição de cooperativas habitacionais e similares;

VII - O monitoramento de áreas de risco para reassentamento de famílias;

VIII - A coordenação e execução do processo de regularização fundiária no Município;

IX - A fiscalização de obras e serviços públicos contratados pelo Município, na área da Habitação, Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária;

X - O planejamento, coordenação, execução e fiscalização de programas, serviços e obras de saneamento básico específico das unidades habitacionais;

XI - A fiscalização, execução e aplicação do Plano Diretor e do Código de Posturas do Município de Presidente Dutra - MA;

XII - Outras competências correlatas que forem atribuídas à Secretaria mediante Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária tem sua estrutura organizacional básica constituída pelas seguintes unidades orgânicas e instâncias administrativas, consolidadas no Anexo Único desta lei:

I - No nível de administração superior da Secretaria: a instância administrativa referente à posição de Secretário do Município;

II - No nível de auxiliar direto e substituto nos afastamentos do Secretário do Município: a instância administrativa referente à posição de Assessor Executivo.

III - No nível de comando e direção geral da ação programática específica: os Diretores do Departamento de Habitação e Desenvolvimento Urbano e do Departamento de Regularização Fundiária.

IV - No nível de chefia da execução programática: os Assessores.

Parágrafo Único - A definição das unidades da estrutura departamental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária dar-se-á mediante regulamentação a ser baixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las e a promover os ajustes necessários, respeitados os elementos de despesa, as funções de governo e demais preceitos legais.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Dutra - MA, 20 de dezembro de 2021.

Raimundo Alves Carvalho
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

UNIDADE	CARGO	QTD	SÍMBOLO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIOS
ASSESSORIA EXECUTIVA	ASSESSOR	01	DAS - 1
ASSESSORIA JURÍDICA	ASSESSOR	01	DAS - 2
DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	DIRETOR	01	DAS - 3
DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	DIRETOR	01	DAS - 3
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA	DIRETOR	01	DAS - 3
DIVISÃO DE CADASTRO	CHEFE	01	DAS - 4
ASSESSORIA ESPECIAL	ASSESSOR	01	DAS - 4
ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA	ASSISTENTE	03	DAI - 4

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021